



Consulta pública n.º 81

Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do Setor Elétrico (SE) e do Setor do Gás Natural (SGN).

Comentários EDP Gás Serviço Universal, S.A.

1. Introdução

No passado mês de dezembro, a ERSE lançou uma nova consulta pública com proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do setor elétrico e do setor do gás natural, propondo a sua fusão num único regulamento para os dois setores de atividade.

O processo de revisão regulamentar é feito de acordo com os Estatutos da ERSE, através de consulta pública alargada, e consultando diretamente as empresas reguladas, na qual se enquadra a EDP Gás Serviço Universal, S.A. (EDP Gás SU).

A presente revisão tem por objetivos a atualização e a revisão dos mecanismos e princípios regulatórios, face ao desenvolvimento tecnológico e do mercado, bem como ao contexto legal nacional e europeu. Refere ainda a ERSE que acresce a estes objetivos, a intenção de se proceder a uma reorganização sistemática do texto regulamentar, de modo a torná-lo mais próximo dos seus destinatários finais, seja por reorganização dos temas, seja ainda por integração de disposições num mesmo perímetro de texto regulamentar.

Em resposta a esta consulta, a EDP Gás SU agradece esta oportunidade para transmitir a V. Exas. um conjunto de comentários e preocupações. O presente documento está dividido em duas partes, uma primeira onde serão enquadrados alguns comentários gerais, e uma segunda parte onde se enquadram comentários e/ou questões específicas sobre os temas apresentados no articulado em revisão e documento justificativo apresentado pela ERSE.

2. Comentários Gerais

2.1. Lei n.º 5/2019

A Lei n.º 5/2019 veio estabelecer um conjunto de obrigações de informação a prestar pelos comercializadores de energia aos consumidores de energia elétrica, gás natural, gases de petróleo liquefeito (GPL) e combustíveis derivados de petróleo.

No que respeita ao setor do gás natural, muitas das especificações previstas na Lei n.º 5/2019 decorrem já de outras normas legais e regulamentares em vigor e do próprio Regulamento de Relações Comerciais (RRC) aprovado pela ERSE.

Face ao atual quadro legal e regulamentar, a aplicação da Lei n.º 5/2019 traduz-se num acréscimo de detalhe à fatura periódica e à informação anual a enviar aos clientes, com a introdução de novos conteúdos, sendo atribuída à ERSE a incumbência de regulamentar as respetivas regras e procedimentos.

Em março do ano transato, a ERSE, como etapa preparatória do processo de revisão regulamentar do RRC, lançou uma consulta prévia dirigida nomeadamente aos comercializadores de gás natural e energia elétrica a operar em Portugal, através da qual pretendia obter o entendimento dos agentes sobre a forma mais equilibrada de proceder à transposição da Lei n.º 5/2019 para o quadro regulamentar do SGN e do SE.

Sendo o processo de faturação o maior gerador de reclamações por parte dos clientes, entende-se que a ERSE pretendeu reunir, em consulta prévia, os contributos por parte dos agentes económicos, de forma a garantir uma futura incorporação com vista ao entendimento global.

Inesperadamente, a ERSE conclui, no documento justificativo que acompanha esta proposta, que as normas fixadas no referido diploma, no âmbito do SGN e SE são *“auto-exequíveis e não carecem, para a sua aplicação, da produção de regulamentação específica (...)”*.

Não estando de acordo, e tentando salvaguardar a segurança jurídica no tratamento deste tema da maior relevância, a EDP Gás SU não deixa de salientar a existência de diversas matérias que se encontram por definir para a correta implementação da Lei, e que até à data não foram regulamentadas conforme previsto no seu artigo 23.º.

Neste contexto, destacamos nomeadamente o conteúdo obrigatório da fatura, outros elementos da fatura e informação anual, bem como o papel e articulação de obrigações informativas no contexto do OLMC, aspetos enumerados pela ERSE e relativamente aos quais a EDP Gás SU apresentou a sua posição, e entende que devem ser explicitados em espaço próprio no novo RRC.

2.2. Introdução do conceito de Consumidor

A ERSE apresenta um conceito de “consumidor”, que define como todo aquele que *“compra a energia para fins não profissionais”*, mantendo, no entanto, o conceito de “cliente” na definição de cliente final, ou seja, aquele que *“compra energia para consumo próprio”*.

Após esta leitura, não fica exatamente perceptível qual a intenção da ERSE, uma vez que os dois conceitos não são coincidentes, mas também não fica claro em que contexto é que o tratamento distintivo deve ocorrer.

No n.º 2 do artigo 22.º do articulado proposto, é realmente notória a distinção entre “consumidor” e “cliente”, uma vez que explicitamente se refere que *“Se o cliente for um consumidor, o comercializador só tem o direito de exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente”*.

No entanto, existem diversas referências aos dois conceitos ao longo do documento, onde não fica clara essa separação. A título exemplificativo, no artigo 86.º é referido que as entidades do SGN e SE *“que se relacionam com consumidores não podem limitar ou dificultar a possibilidade de o consumidor recorrer aos tribunais judiciais ou aos julgados*

de paz". Não é, de facto, totalmente perceptível o porquê da escolha de "consumidores" e não de "clientes finais", criando uma possível distinção entre a forma de resolução de litígios para com aqueles que usam a energia para fins profissionais e para aqueles que não a usam com esse fim.

Não obstante, parece-nos importante que deve proceder-se a uma uniformização de conceitos na regulamentação da ERSE explicitando ainda como é identificada a utilização profissional por parte dos clientes.

2.3. Definições

A ERSE apresenta no artigo 2.º, alínea t), o conceito de "Comercializador" e na alínea v) o conceito de "Comercializador de último recurso". Poder-se-ia entender que, por exclusão de partes, o conceito de "Comercializador em regime de mercado", que aparece por diversas vezes ao longo do documento de proposta, se referirá a todos os "Comercializadores" que não se enquadram como "Comercializador de último recurso". No entanto, parece-nos que a ERSE deveria incluir essa definição juntamente com as demais, uma vez que se trata de um conceito amplamente referido ao longo de todo o documento, e que não aparece explicitado nas "Definições" elencadas pelas ERSE.

Na alínea ff) do artigo 2.º é definido, ainda, o conceito de "distribuição". Contudo não existe uma correspondência aos níveis de tensão e pressão associados a esta infraestrutura. Assim sugerimos que seja dada a seguinte redação: *"a veiculação de energia elétrica ou de gás natural através de redes em alta, média ou baixa tensão e de redes de média ou baixa pressão, respetivamente, para entrega física a clientes, a outras instalações fisicamente interligadas ou ainda a outras redes de distribuição, excluindo a comercialização;"*.

3. Comentários específicos

Nesta secção são apresentados os comentários específicos, que serão divididos em duas subsecções, uma primeira subsecção que se refere às principais alterações ao nível das disposições regulamentares, conforme discriminadas no documento justificativo que acompanha a proposta, e uma segunda subsecção que se refere a outras disposições presentes no documento em consulta.

3.1. Principais alterações

3.1.1. Aspectos do relacionamento comercial com clientes

Legitimidade

A ERSE introduz nesta proposta um novo conceito de Legitimidade no artigo 20.º, propondo aferir-se a mesma “*em função da disponibilidade de um título válido para a ocupação do imóvel*”.

A leitura do artigo 20.º leva ao entendimento da aplicabilidade do conceito de legitimidade apenas a novas contratações, depreendido de “*celebração de contrato*” referida no número 1, e por essa razão não estando no âmbito de análise da EDP Gás SU.

Obrigação de contratar, renovações e alterações contratuais

A EDP Gás SU entende que a maioria da informação aqui elencada não diz respeito a ações dos comercializadores de último recurso do SGN, pelo que não se pronuncia sobre os mesmos.

No entanto, ainda dentro do tema apresentado, é referido o processo de cessação de posição contratual, e a nova proposta regulamentar prevê que o comercializador passa a poder denunciar o contrato, como referido no artigo 82.º, “*na sequência de três ou mais interrupções do fornecimento de energia elétrica ou gás natural num período de doze meses imediatamente anteriores ou de uma interrupção que se prolongue por um período superior a 45 dias*”. A EDP Gás SU vê de forma positiva a alteração ao regulamento que permite limitar o comportamento indevido dos clientes, no entanto tem algumas ressalvas que apresenta no ponto 3.1.3 relativo explicitamente à cessação de posição contratual.

Aceitação da Proposta, mudança de comercializador e alterações contratuais

No artigo 19.º, n.º 1 a ERSE estabelece que a “*aceitação de proposta de fornecimento apresentada pelo comercializador depende de declaração expressa, registada em suporte duradouro, do titular do contrato de fornecimento*”. No número seguinte detalha que o “*registo em suporte duradouro deve ser conservado pelo prazo de 5 anos ou pelo tempo de duração do contrato acrescido do prazo de caducidade ou prescrição, quando este tenha duração superior depende de declaração expressa*”.

De acordo com o artigo 235.º, “*as chamadas telefónicas que visem ou resultem na obtenção de autorização expressa do cliente com vista à celebração ou alteração de um contrato (...) devem ser integralmente gravadas pelo comercializador e conservadas por este em suporte duradouro pelo período de 5 anos ou pelo tempo de duração do contrato acrescido do prazo de caducidade ou prescrição, quando este tenha duração superior*”.

Embora a ERSE refira no documento justificativo que a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) *“deixou de ter competências de aprovação prévia do prazo de conservação das gravações”*, considera-se que seria benéfica uma consulta à CNPD, no seguimento do que tem vindo a ser prática, antes de aprovado o RRC pela ERSE, por forma a garantir um equilíbrio entre os diversos diplomas e no próprio tratamento de dados pessoais dos clientes. Isto, também, porque pelo que se lê do artigo 234.º, sobre os Princípios gerais da mudança de comercializador deve ser avaliado o Anexo V do articulado proposto, de onde se retira que *“Nas situações relativas à manutenção do comprovativo de autorização do cliente para a sua representação nos processos previstos nos presentes procedimentos, os comercializadores devem assegurar que a mesma se mantém por um período não inferior a 2 anos.”*

Leituras

Como referido no documento justificativo, a leitura dos equipamentos de medição constitui responsabilidade dos operadores de rede, desde logo enquanto proprietários dos mesmos, no entanto a ERSE, nesta proposta, sistematiza a obrigação dos comercializadores transmitirem ao operador da rede de distribuição respetivo uma leitura sempre que a recebam ou recolham, direta ou indiretamente (por exemplo, por via do cliente). Entende a ERSE que deve ser feito um esforço de uniformização entre todos os agentes da última informação real recolhida dos equipamentos de medida, o que contribui para reduzir o risco de conflitualidade no processo de faturação, que depende desta informação. No artigo 36.º n.º 5, refere ainda que *“sempre que a leitura seja recebida ou recolhida, direta ou indiretamente, por um comercializador (...), este deve transmiti-la de imediato ao respetivo operador de rede”*, pelo que consideramos ser importante que a ERSE concretize o que entende como *“de imediato”*, sem prejuízo da concordância da EDP Gás SU quanto ao processo de partilha de informação.

Inversamente, é igualmente estabelecida a obrigação no n.º 12, imposta ao operador da rede de distribuição, de atualizar e transmitir ao respetivo comercializador, no prazo máximo de 48 horas, todas as leituras por si recolhidas ou que lhe tenham sido comunicadas, de modo a que estas possam ser refletidas na fatura do comercializador ao seu cliente. Refere ainda o artigo 38.º n.º 2 que o operador da rede de distribuição, nos meses em que não disponha de leitura real, deve atualizar e transmitir ao respetivo comercializador os valores mensais de consumo estimado, de modo a que estes possam ser refletidos na fatura do comercializador ao seu cliente. A EDP Gás SU alerta que tal poderá não ser exequível, por não ser completa a sincronia com o operador de rede.

Sobre o mesmo tema, é ainda referido no artigo 42.º que *“os comercializadores podem realizar estimativas de consumo para efeitos de faturação aos seus clientes, desde que estas se refiram a um período não abrangido pelos dados de consumo ou estimativas disponibilizadas pelos operadores das redes”*, no entanto não é perceptível ao longo do documento a razão pela qual se privilegia a estimativa dos operadores das redes face à estimativa do comercializador, uma vez que a metodologia a utilizar terá de ser *“a escolhida pelo cliente em cada contrato de fornecimento”*, e nesse sentido propõe-se retirar a referência a estimativas neste artigo.

Propõe-se ainda no artigo 37.º uma redução do prazo máximo em que um equipamento de medida se possa encontrar sem recolha de leitura real para 4 meses, sendo que se mantém que, na impossibilidade de acesso ao ponto de consumo, é habilitada a realização de leitura extraordinária. Esta seria uma alteração com vista a garantir a satisfação dos clientes, que contribuiria para a melhoria do processo de estimativa dos consumos, no entanto, a EDP Gás SU alerta também aqui para a possibilidade desta medida ter o efeito contrário ao pretendido, uma vez que impõe um maior número de leituras extraordinárias, que por sua vez aumentam a probabilidade de corte por falta de leitura.

A EDP Gás SU entende a intenção da ERSE, mas não considera os benefícios possíveis superiores às contrariedades que esta implementação poderá trazer.

Compensações

As compensações devidas por incumprimento de indicadores e padrões de qualidade de serviço são objeto do Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS), já aplicável aos setores do gás natural e da eletricidade. No entanto, a ERSE entende haver necessidade de regulamentação adicional, definindo no artigo 65.º, n.º 3 uma nova disposição que vem definir um prazo máximo de 30 dias contados da prática do facto que originou a compensação para o seu pagamento ao cliente. Neste ponto, a EDP Gás SU alerta que um prazo tão reduzido poderá originar dificuldades operacionais para se faturar as compensações e cumprir o disposto, referindo ainda que mais se dificultam os procedimentos quando o cliente pode ter uma faturação bimestral.

Face ao proposto, a alternativa que antevemos é a de que estas compensações pudessem ser objeto de faturação independente, mas não poderemos concordar com esta possibilidade, pois resultaria num processo com custos operacionais elevados, com prejuízo da qualidade de serviço comercial prestada pelo comercializador ao cliente.

A ERSE propõe ainda, no n.º 4 do referido artigo, que *“sempre que as compensações sejam devidas por operador de rede, o comercializador está obrigado ao seu pagamento após receção de indicação dos valores devidos pelo primeiro, que deve ser dada no prazo de 10 dias após o facto que originou aquele direito”*. Note-se que, gera-se alguma incerteza sobre qual é o prazo para o pagamento a efetuar pelo comercializador, ou seja, se são os 20 dias após a comunicação do operador de rede de distribuição ou 30 dias após a ocorrência do facto.

Por último, a ERSE propõe ainda que quando não há relação comercial com o consumidor, o pagamento deve ser feito diretamente pelo operador de rede, no entanto a EDP Gás SU pretende prevenir a ERSE para a necessidade de criação de um processo de controlo adicional, uma vez que no presente sabemos que o operador de rede repassa sempre a informação para o CURR, mesmo sem ter em conta o estado do contrato no momento, podendo, indevidamente, ficar em alguns casos a informação dependente de resposta do comercializador.

Faturação

Relativamente ao processo de faturação, a EDP Gás SU referiu já, em comentário geral a esta mesma proposta, que discorda sobre o entendimento da ERSE em que entende que a aplicação do Diploma da Lei n.º 5/2019 é auto-exequível, e não carece de produção de regulamentação específica por parte da ERSE.

Acresce que, no articulado, inclusive poderá existir uma possível incoerência entre o que é proposto e o referido diploma. O n.º 2 do artigo 45.º do articulado proposto dispõe que a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica ou de gás natural “*deve incluir todos os elementos constantes da legislação aplicável, incluindo em todo o caso o custo total da energia para o cliente, excluindo as taxas e os impostos aplicáveis*”. A este respeito, a Lei n.º 5/2019, dispõe, no artigo 8.º e no artigo 9.º, que as faturas a apresentar pelos comercializadores devem conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados faturados, devendo conter os elementos aí identificados, sendo que o artigo 23.º refere que os procedimentos e regras deste diploma carecem ainda de regulamentação.

A EDP Gás SU vê a revisão do RRC como uma oportunidade de aprovar a referida regulamentação contendo os procedimentos e regras aplicáveis à Lei n.º 5/2019, tal como indicou a consulta prévia que foi feita acerca deste diploma.

Ainda neste último aspeto de relacionamento comercial com clientes, a ERSE determina a suspensão da faturação da potência contratada ou do termo tarifário fixo e dos termos de capacidade, respetivamente para a energia elétrica e para o gás natural durante o período de interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente ou acordo com este. Quanto a este tema, é feito um maior desenvolvimento no ponto 3.1.2. do presente documento.

3.1.2.Faturação dos encargos de acesso durante o período de interrupção

Como atrás se referiu, embora as razões que constituem fundamento de interrupção por facto imputável ao cliente sejam diversas, desde o impedimento reiterado de acesso ao equipamento de medida, até à inexistência de contrato de fornecimento ou a própria verificação de procedimento fraudulento, expõe a ERSE que a grande maioria das situações em que se regista uma interrupção por facto imputável ao cliente pode atribuir-se à falta de pagamento no prazo estipulado dos montantes devidos pelo fornecimento de gás natural ou de energia elétrica.

Sendo, assim, a falta de pagamento a maior parte das situações que justifica a concretização da interrupção de fornecimento, cabe mencionar que o comercializador, durante o período de interrupção, continua hoje a ser faturado pelos encargos do acesso às redes, ainda que o cliente não venha a regularizar as situações que originam a referida interrupção. Durante esse prazo de interrupção, atualmente, a faturação do termo

tarifário fixo (TTF) e dos termos de capacidade, no caso do gás natural não é suspendida. Entende a ERSE, com o que a EDP Gás SU concorda, que desta forma se impõe sobre os comercializadores um risco e uma exigência que são desproporcionados da sua natureza, pelo que propõe no artigo 49.º, que sempre que esteja interrompido, por facto imputável ao cliente, o fornecimento de eletricidade ou de gás natural, se suspenda a faturação dos encargos de acesso às redes para a instalação consumidora em causa.

Não obstante a sua concordância, a EDP Gás SU pretende neste ponto alertar a ERSE para a possibilidade de criar desta forma vantagens indevidas aos clientes que as poderão usar pela vantagem do preço do corte/religação face ao TTF da tarifa em que o cliente estiver e dentro dos 45 dias que têm essa possibilidade. Desta forma, é necessário clarificar se após restabelecimento os conceitos têm um tratamento retroativo até à data de suspensão, e se este procedimento anula o efeito aqui pretendido.

A EDP Gás SU questiona, ainda, se no referido artigo 49.º, onde é referido que se “suspende a faturação da potência contratada ou do termo tarifário fixo e dos termos de capacidade, respetivamente, durante o período de interrupção.” se se entende também incluída a suspensão das TAR.

3.1.3. Regime de cessação do contrato de fornecimento

Propõe a ERSE no artigo 82.º que se deve proceder a uma alteração regulamentar que permita que o comercializador possa cessar o contrato quando a interrupção de fornecimento se prolongue por um período de 45 dias ou na ocorrência de três ou mais interrupções do fornecimento de energia elétrica ou gás natural (por falta de pagamento) no período de 12 meses.

Entende a EDP Gás SU que a alteração proposta é positiva, no entanto verifica-se algumas limitações na sua aplicabilidade:

- a) interrupção de fornecimento que se prolongue por um período de 45 dias - parece-nos que dificilmente o cliente incumpridor estará sem fornecimento durante um período tão extenso. Antevemos que o que ocorrerá com maior frequência será um restabelecimento do fornecimento por pagamento da dívida ou a celebração de novo contrato de fornecimento com outro comercializador, o que fará cessar automaticamente o contrato de fornecimento. Este procedimento não vem melhorar a cobrança da dívida, apenas agiliza o processo de cessação. Nesse sentido, parece-nos que o prazo máximo de duração da interrupção deve ser reduzido para um período de entre 20 a 30 dias, de forma a abranger razoavelmente mais situações.
- b) ocorrência de três interrupções por falta de pagamento - entendemos que a efetiva interrupção de fornecimento é um procedimento que também depende da iniciativa do comercializador, no entanto acresce a necessidade de o operador

da rede de distribuição ter acesso físico à instalação do cliente, isto limita a proposta por sabermos que muitas vezes não é possível o acesso, e por isso a EDP Gás SU entende que a mesma se deveria referir antes a incumprimentos de pré-avisos de interrupção, desta forma evitando situações de gestão abusiva da dívida por parte dos clientes.

3.1.4. Regime de tratamento de dívida a comercializadores

Em primeiro lugar, refere a ERSE no documento justificativo da presente proposta que para alguns consumidores *“a existência de faturas fora da periodicidade habitual ou de duas faturas por entidades distintas pode ser gerador de confusão e, conseqüentemente, de eventual desconsideração pelo cliente ou consumidor”*. Esta apreciação releva que esta última fatura não é, muitas vezes, considerada por parte dos consumidores, e que o comercializador passa a responsabilizar-se pela cobrança, onerando um custo de gestão do crédito.

A ERSE reforça ainda que existe já uma exceção quando se trata de dívida a comercializadores de último recurso, que nos atuais quadros regulamentares o comercializador de último recurso tem até 60 dias da concretização da mudança de comercializador para poder requerer a interrupção do fornecimento à instalação consumidora do cliente faltoso.

Na atual proposta, a ERSE vem propor a harmonização do tratamento a conceder aos valores em dívida na mudança de comercializador, possibilitando ao comercializador em regime de mercado a mesma prerrogativa do CURR, e poder solicitar a interrupção de fornecimento até 60 dias após a concretização da mudança, e desde que os valores em dívida não tenham já sido contestados pelo cliente.

A EDP Gás SU tem, no entanto, que referir que na Diretiva n.º 15/2018 na alínea h), do ponto 1, do artigo 58.º, a objeção do pedido de mudança de comercializador, é efetivamente possível quando se dá a *“existência de dívida não regularizada e não contestada, nas situações em que o comercializador cessante é um CUR ou o contrato com o comercializador cessante é referente ao regime equiparado ao das tarifas transitórias de venda a clientes finais ou reguladas.”* De referir ainda que também o ponto 13, do artigo 126.º do atual Regulamento das Relações Comerciais do SGN, onde se refere que *“existência de valores em dívida vencida para com o operador da rede a que a instalação consumidora do cliente se encontra ligada, no caso dos clientes que sejam agentes de mercado ou para com o comercializador de último recurso retalhista, que não tenham sido contestadas junto de tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos, impede o cliente de escolher um outro comercializador de gás natural.”*. No entanto, no caso do SGN não existe atualmente o direito ao corte.

Verifica-se, efetivamente, que no caso do SE, no ponto 9, do artigo 143.º do RRC do SE é possível o direito ao pedido de interrupção, mas reforçamos que no RRC do SGN não identificamos onde estará disposição semelhante.

Não quer, no entanto, a EDP Gás SU deixar de expressar a sua concordância com o exposto nos pontos número 10 e 13 do artigo 234.º do articulado da presente proposta, sem descuidar que a ERSE deve esclarecer se o procedimento referente à interrupção obedece às regras do pré-aviso previstas no artigo 79.º, pois, a confirmar-se que assim é, pode daí advir alguma confusão para os consumidores, que estarão a receber comunicações simultâneas por parte de diferentes comercializadores.

No que ao pré-aviso diz respeito, a EDP Gás SU sugere ainda que se devia prever nesta proposta a possibilidade de os pré-avisos de interrupção de fornecimento serem enviados por via eletrónica (SMS ou e-mail) nos casos em que o cliente tenha autorizado essa via de comunicação, adaptando o processo ao desenvolvimento tecnológico e do mercado.

3.1.5.Consolidação de aspetos relativos à diferenciação de imagem

Conforme referido no documento justificativo, os anteriores RRC do SGN e do SE impunham já aos operadores de redes de distribuição e aos comercializadores de último recurso a adoção de regras referentes à separação de imagem relativamente às restantes entidades que atuam nos respetivos setores. O novo RRC vem apresentar um regime mais densificado quanto às obrigações de diferenciação de imagem e comunicação e quanto aos sujeitos abrangidos.

A EDP Gás SU como CURR que abastece um número de clientes inferior a 100 000 clientes, entende a sua isenção do cumprimento das obrigações aqui previstas.

3.1.6.Consideração do modelo de gestão de riscos e garantias

A proposta de revisão regulamentar vem ajustar o quadro regulamentar ao modelo legal de gestão de riscos e garantias que recentemente foi aprovado para o setor elétrico, perspetivando a sua extensão ao setor do gás natural, e nesse sentido, a EDP Gás SU considera estarem reunidas as condições para a ERSE avançar com uma Consulta Pública específica sobre este tema para o setor do gás natural.

3.2. Outras disposições

3.2.1. Prazos

O atual RRC do SGN tem no seu artigo 4.º especificidade sobre a contagem dos prazos. Entende a EDP Gás SU que, embora existam diversas referências a prazos ao longo da presente proposta, seja inscrito separadamente um artigo que o refira particularmente, não entendendo a origem da sua retirada.

3.2.2. Tarifa social

No artigo 47.º do documento proposto, a tarifa social é descrita sem grandes novidades, no entanto denotamos que no número 4 é associada a obrigatoriedade de *“divulgar junto dos seus clientes a informação disponível sobre a existência e as condições de acesso à tarifa social”*, alteração que a EDP Gás SU congratula, uma vez mais demonstrando a ERSE preocupação em acompanhar a inovação tecnológica e de mercado. No entanto, por outro lado, mantém a necessidade de envio de *“informação semestral que acompanhe as faturas”*, posição que a ERSE tem a oportunidade de alterar na redação final, uma vez que neste momento a atribuição da tarifa é automática pela Autoridade Tributária e Aduaneira e pela Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG). O envio semestral de informação adicional vem, uma vez mais, onerar o processo de envio de faturas, não entendendo a EDP Gás SU a abrangência do benefício, uma vez que estando limitada na contratação de clientes, se torna informação já amplamente divulgada por todos.

Ainda no decorrer na leitura do artigo 47.º, no n.º 5, reforçamos que é necessária uma clarificação sobre o que se entende por *“registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação sobre cada cliente e respetivo período de aplicação”*. Não se identifica na proposta quais os elementos explícitos que devem conter esses registos, pelo que solicitamos que exista uma clara definição dos mesmos na redação do RRC.

3.2.3. Informação sobre eficiência energética

O artigo 52.º, a alínea b) ii) determina que *“os operadores das redes de distribuição e os comercializadores devem disponibilizar aos clientes, de forma clara e compreensível, (...), duas vezes por ano, acompanhando as faturas, recibos ou em outra documentação (...) comparações, sempre que possível e útil, com um utilizador médio de energia elétrica ou de gás natural da mesma classe de consumo”*.

Será útil a ERSE clarificar o que deve ser considerado como um “utilizador médio” da mesma classe de consumo, de forma a evitar diferentes entendimentos por parte dos comercializadores.

3.2.4. Intermediação e contratação de terceiros

No documento articulado, a ERSE propõe ao longo da Divisão III, da Secção IV do Capítulo III uma fiscalização sobre os contratos com entidades terceiras, referindo garantir supervisão e cumprimento regulamentar.

No entanto, a Secção IV, suprarreferida, refere-se apenas ao Regime de mercado, muito embora ao longo do texto sejam misturados conceitos mais abrangentes de comercializador. Solicita-se, desta forma, que seja mais explícita esta separação de obrigações, e a correção da aplicabilidade dos diversos conceitos de comercializador que estão ao longo da referida Secção.

3.2.5. Informação sobre fornecimentos pelos comercializadores de último recurso

O artigo 241.º, estabelece a obrigatoriedade do comercializador de último recurso “remeter mensalmente ao operador logístico de mudança de comercializador a informação relativa a todos os fornecimentos por si assegurados”. No entanto, a EDP Gás SU relembra que já envia esta informação noutros moldes, uma vez que o operador logístico de mudança de comercializador (OLMC) já recebe informação através de mensagens do processo instituído de mudança de comercializador, pelo que se questiona se a informação aqui solicitada não pode ser construída autonomamente pelo OLMC, sem estar dependente do envio adicional de informação por parte dos comercializadores de último recurso.

3.2.6. Recomendações e orientação da ERSE

Nas Disposições Finais, e no artigo 423.º, no n.º 1 a ERSE refere que “sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações e orientações aos agentes sujeitos à sua regulação”, competência que a ERSE utiliza para salvaguardar as boas práticas, como referido no n.º 2 do mesmo artigo. Refere ainda no n.º 3 que “as recomendações previstas no número anterior não são vinculativas para os operadores, comercializadores e agentes de mercado visados, mas o não acolhimento das mesmas implica o dever de enviar à ERSE as informações e os elementos que em seu entender justificam a inobservância das recomendações emitidas ou a demonstração das

diligências realizadas com vista à atuação recomendada ou ainda, sendo esse o caso, de outras ações que considerem mais adequadas à prossecução do objetivo da recomendação formulada.”, e mais se conclui no n.º 4 que “devem divulgar publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet, as ações adotadas”.

Considera-se que o que é aqui proposto nos n.ºs 3 e 4 desconsidera o que a ERSE refere como “não vinculativo”, impondo e conferindo o sentido de obrigação, contrário ao próprio sentido de uma recomendação, de um regulador.